

deral, e tendo, no caso, a Prefeitura do Distrito Federal função puramente arrecadadora, faltar-lhe-ia competência para apreciar o mérito da reclamação oposta pela executada, ante o elementar princípio de que somente quem possui competência para lançar impostos tem-na para dispensá-los. E isto porque, em realidade, o de que aqui se cuida não é de "dispensa" do tributo e sim de verificar, através da interpretação racional das leis, se *êle é, ou não é devido*, e, pois, exigível. Como bem acentuou o ilustre Prof. SÁ FILHO, em parecer jurídico publicado nos *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores* (n.º 6, pág. 168).

"... nenhuma autoridade executiva pode conceder ou deixar de conceder franquias tributárias. O que lhe cabe é, tão só, verificar a ocorrência das condições legais para *declarar* existente a isenção. Exerce função *declarativa* e não de atribuição".

Ninguém de boa mente contesta que a atividade *interpretativa*, indispensável ao exercício dessa função *declarativa*, é inerente à de *aplicação* da lei e dela inseparável. A Prefeitura do Distrito Federal, na qualidade de ente ou órgão arrecadador do tributo, é, por isso mesmo, o órgão *aplicador* da legislação que lhe diz respeito e da que com ela interferir possa em matéria de *imunidades* ou *isenções fiscais*. Subtrair-lhe essa faculdade importaria reduzi-la a condição subalterna, sujeitá-la a uma indistigável mutilação de autoridade, espécie de *capitis diminutio*, de todo ponto injurídica, ilógica e insuportável. A qualquer ramo ou órgão da Administração Pública, a que caiba *aplicar* a lei, cabe, por igual e necessariamente, *interpretá-la*.

11 — Por tais fundamentos, somos de parecer que a Fundação Getúlio Vargas não está sujeita ao pagamento da chamada "contribuição" de 1% para a Fundação da Casa Popular, sendo, pois, de direito e de justiça acolher-lhe o oportuno reclamo. Opinamos pela imediata desistência da ação, indevidamente proposta e manifestamente inviável, com o conseqüente pedido de arquivamento do feito e de baixa na distribuição respectiva.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1951.

LEOPOLDO BRAGA
Advogado da P.D.F.

TAPUME EM LOGRADOURO PÚBLICO. IMPÔSTO, E NÃO EMOLUMENTO

Consulta-se se, concedida pelo Sr. Prefeito isenção de impôsto de licença para obras, essa isenção abrange a dos emolumentos para a ocupação do logradouro público com tapumes.

A dúvida levantada tem toda razão de ser.

De fato o tributo cobrado para licenciamento de obras é definido na lei como impôsto (art. 52 da Lei 563-50), ao passo que a ocupação de logradouros com tapumes sobre os mesmos é considerada como emolumento (tab. C, IV, 4, da Lei 318-49).

Ora, emolumento é uma espécie do gênero taxa.

É a contra-prestação de serviços burocráticos (CASTRO NUNES, voto no Rec. Extr. n.º 9.980, in *Rev. de Dir. Administrativo*, vol. 20, pág. 91); LEOPOLDO BRAGA, *Os clubes desportivos ante o Fisco do Distrito Federal*, pág. 5).

Assim, se de fato o pagamento da licença para a colocação de tapumes constituísse um emolumento, não estaria dêle isenta a Sociedade requerente, dado que a imunidade reconhecida só abrange os impostos.

No entanto, um exame mais acurado do assunto nos leva a conclusão contrária.

O ingresso público devido pelo licenciamento para a colocação de tapumes não é, a nosso ver, um emolumento, uma contra-prestação de serviço, ainda que burocrático.

O contribuinte, na verdade, não recebe qualquer serviço, nem tem qualquer vantagem, com a colocação dos tapumes.

Essa colocação é feita por obrigação legal (art. 215, do Dec. 6.000-37), no interesse do público, como proteção ao mesmo.

É uma condição *sine qua non* da própria permissão para a execução das obras.

Dir-se-á que a ocupação do passeio com os tapumes justifica a cobrança de uma contra-prestação.

No entanto, objetamos que essa ocupação é feita no interesse coletivo e não na do dono da obra.

Aliás, outros empachamentos, feitos exclusivamente no interesse de quem os faz, como, por exemplo, a colocação de toldos, bambinelas, mesas, cadeiras, barracas, etc., previstas no art. 46 da citada Lei 563, são considerados como impôsto de licença.

Por todos êsses motivos, somos favoráveis à extensão da isenção de impôsto de licença, já concedida, também a êsses "emolumentos".

Êste nosso parecer não implica em considerar como legal a isenção já concedida, a qual, no entanto, a nosso ver só poderá ser revogada pelo Sr. Prefeito, por provocação da Secretaria de Viação e Obras (§ 1.º, do art. 2.º, da Lei 209-48, com a redação que lhe deu a Lei 646-51), com recurso voluntário do contribuinte para o Conselho de Recursos Fiscais.

Caso a isenção seja concedida deve haver recurso "ex-offício" para o mesmo Conselho.

É o nosso parecer, s.m.j.

Em 14 de setembro de 1955.

CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES
Advogado da P.D.F.